

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 2002

**relativa à assinatura e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro**

(2002/979/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro e segundo períodos, e n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A 13 de Setembro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações tendo em vista um acordo que criasse uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (a seguir designado «acordo de associação»).
- (2) As negociações foram concluídas e o acordo de associação foi rubricado em 10 de Junho de 2002.
- (3) A Comunidade Europeia e a República do Chile comprometeram-se a aplicar provisoriamente determinadas disposições do acordo de associação enquanto se aguardava a sua entrada em vigor.
- (4) O acordo de associação deve ser assinado em nome da Comunidade e a aplicação provisória de determinadas das suas disposições deve ser aprovada,

e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, bem como os respectivos anexos e protocolos.

2. Os textos do acordo de associação, bem como dos anexos, dos protocolos e da Acta Final, acompanham a presente decisão.

3. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o acordo de associação.

*Artigo 2.º*

Enquanto se aguarda a entrada em vigor do acordo de associação, são aplicadas a título provisório as seguintes disposições: artigos 3.º a 11.º, artigo 18.º, artigos 24.º a 27.º, artigos 48.º a 54.º, alíneas a), b), f), h) e i) do artigo 55.º, artigos 56.º a 93.º, artigos 136.º a 162.º e artigos 172.º a 206.º

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no n.º 3 do artigo 198.º do acordo de associação.

DECIDE:

*Artigo 4.º*

*Artigo 1.º*

1. É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia

1. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e do Comité de Associação instituídos pelo acordo de associação é aprovada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes do Tratado.

2. O presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Associação e apresentará a posição da Comunidade. Um representante da Comissão presidirá ao Comité de Associação e apresentará a posição da Comunidade.

3. A Comunidade é representada por um representante da Comissão nos comités especiais instituídos pelo acordo de associação ou criados pelo Conselho de Associação de acordo com o artigo 7.º do mesmo acordo.

*Artigo 5.º*

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 29.º do anexo V do acordo de associação, a Comissão fica autorizada, nos ter-

mos do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a celebrar os instrumentos necessários para alterar o acordo.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 16.º do anexo VI do acordo de associação, a Comissão fica autorizada, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, a celebrar os instrumentos necessários para alterar o acordo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER